



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2023

Apresentação: 10/10/2025 17:15:03 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3320/2023

PRL n.1

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.320/2023, de autoria do deputado Alexandre Lindenmeyer, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano. A proposição estabelece, em síntese, que:

- a) A duração do trabalho para empregados da indústria de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo não será superior a 8 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais e será exercida preferencialmente de segunda a sexta-feira;
- b) O trabalho aos sábados, normal ou extraordinário, e aos domingos deve ser precedido de negociação coletiva;



* C D 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 *

- c) O salário desses empregados não deve ser calculado de forma proporcional à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- d) Os contratos de trabalho em vigor no momento da publicação da lei devem ser adaptados à nova jornada, vedada a redução salarial; e
- e) Setores, cargos ou funções podem ser excepcionados da nova jornada por meio de negociação coletiva.
- f) A vigência da nova legislação se dará a partir da data da publicação da lei.

A justificação do projeto de lei destaca a relevância econômica da indústria de carnes no Brasil, com dados da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) mostrando crescimento expressivo nas exportações de carne suína (10% em volume e 25,4% em receita) e de frango (10,6% em volume) em 2023. Contudo, apesar desse impacto positivo, evidencia-se a precariedade das condições de trabalho no setor.

O Autor aponta que a Norma Regulamentadora nº 36, apesar de trazer normas específicas de segurança e saúde no trabalho nas organizações de abate e processamento de carnes e derivados, não impediu altos índices de acidentes, colocando atividades como abate de suínos/aves (5º em notificações) e de reses (10º) entre as mais perigosas do país. Entre 2012 e 2022, registraram-se quase 70 mil casos de cortes e lacerações, 35 mil contusões, 18 mil fraturas e outros milhares de casos de lesões. As partes do corpo mais atingidas foram os dedos (29%), as mãos (9%), os pés (7%) e os antebraços (6%).

Os trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas (média de 8h48 diárias), horas extras habituais, trabalho aos sábados e rotina insalubre, muitas vezes sem adicional remuneratório. A alta rotatividade, baixa remuneração e longos deslocamentos agravam a situação, gerando esgotamento físico e mental, com relatos de depressão, ansiedade e prejuízos à vida familiar e social.



* C D 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 *

Diante disso, o projeto propõe a redução da jornada para 8h diárias/40h semanais (prioritariamente de segunda a sexta) para mitigar riscos, preservar a saúde e valorizar a categoria, permitindo flexibilizações apenas via negociação coletiva, sem redução salarial. A medida visa equilibrar a importância econômica do setor com a proteção dos trabalhadores, fundamentais para seu sucesso.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de aves, porcos, bovinos, ovinos e outros animais de corte, constitui um dos pilares da pecuária, setor fundamental para a economia brasileira. Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) apontam que em 2024 a produção de carne bovina foi de 10,91 milhões de toneladas, enquanto a expectativa é de que em 2025 se atinja o montante de 10,37 milhões de toneladas¹.

Apesar dessa significativa importância econômica, os trabalhadores da indústria de abate, fabricação e processamento das carnes e outros derivados destinados ao consumo humano têm tido suas condições de trabalho negligenciadas.

¹ Todas essas informações constam da publicação “Conab: produção de carnes no Brasil passa de 31 milhões de toneladas em 2024”, que consta do AgênciaGov. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/producao-de-carnes-ultrapassa-31-milhoes-de-toneladas-em-2024-e-atinge-novo-recorde-na-serie-historica>. Acesso em: 18 jul. 2025.



* C 0 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 *

Dados do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT) de 2023² referentes às Classificações Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE) 1011, 1012 e 1013, que incluem o abate de animais e a produção de carnes e subprodutos, indicam que houve, no total 26.534 Acidentes de Trabalho dentre esses profissionais, o que representa 3,62% do total de ocorrências no país (no total, foram 732.751 Acidentes de Trabalho em 2023).

Com efeito, a atividade voltada ao processamento de carne envolve diversos elementos perigosos para a saúde e a saúde dos trabalhadores. Há grande exigência de esforço físico e de repetição de movimentos, o trabalho exige o uso de instrumentos e máquinas com alto potencial lesivo e, além disso, é grande o risco de intoxicação por agentes químicos presentes no ambiente de trabalho³.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei é **meritório**, uma vez que a redução da jornada de trabalho desses trabalhadores e ampliação do tempo de repouso (o trabalho no sábado e no domingo passa a depender de negociação coletiva) tem o condão de reduzir o desgaste físico e mental desses trabalhadores e, consequentemente, colaborar na redução de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Entretanto, a despeito dos inegáveis avanços da proposição, optamos por fazer os seguintes aprimoramentos, que constam no **substitutivo** em anexo:

- a) Ajustes de técnica legislativa, de modo a inserir o novo texto normativo no espaço topologicamente mais adequado dentro do corpo normativo da Consolidação das Leis do Trabalho e aprimorar a precisão do novo texto legal;
- b) Melhoria na regra de transição, a fim de evitar ou diminuir as dúvidas na aplicação da nova lei;

² Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/AEAT-2023/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/subsecao-a-acidentes-do-trabalho/capitulo-1-brasil-e-grandes-regioes/1-1-quantidade-de-acidentes-do-trabalho-por-situacao-do-registro-e-motivo-segundo-a-classificacao-nacional-de-atividades-economicas-cnae-no-brasil-2018-2019>. Acesso em: 18 jul. 2025.

³ Nesse sentido, mencionamos o seguinte estudo do Programa Integrado em Saúde Ambiental e do Trabalhador do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia: **Boletim Epidemiológico: Agravos à Saúde em Grupos de Trabalhadores da Indústria de Carnes no Brasil, 2006 – 2013**. Disponível em: <http://ccvisat.ufba.br/wp-content/uploads/2019/07/AGRAVOS-%C3%80-SA%C3%9ADE-EM-GRUPOS-DE-TRABALHADORES-DA-IND%C3%A9STRIA-DE-CARNES-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em 18 jul. 2025. p. 1



* C D 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 *

- c) Instituição do prazo de *vacatio legis* de 90 dias, a fim de que haja um tempo razoável para que as empresas possam se organizar para aplicar a nova legislação.

Salienta-se, ainda, que o substitutivo excluiu o texto que veda o pagamento de salário de “forma proporcional à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais”, haja vista que o novo limite legal de 40 horas semanais (salvo exceções negociadas coletivamente) impõe, de forma lógica e automática, que uma eventual jornada de trabalho inferior ao máximo legal deverá ser necessariamente calculada com base no novo paradigma de jornada (40 horas semanais). Em outras palavras, é desnecessário que a lei traga expressamente essa proibição.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.320/2023, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado VICENTINHO PT/SP
Relator**



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS E DAS INDÚSTRIAS DE ABATE, FABRICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 253-A. A jornada normal do trabalho dos empregados das indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano será de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho será desenvolvida de segunda a sexta-feira, sendo permitido o trabalho normal ou extraordinário aos sábados e domingos apenas quando precedido de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá excepcionar setores, cargos ou funções da jornada de trabalho definida no caput deste artigo.



§ 3º Os instrumentos normativos coletivos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão prever, de forma expressa e proporcional, contrapartida favorável ao trabalhador.”

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, todos os empregados das indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano sujeitos a uma jornada de trabalho superior aos limites estabelecidos por esta Lei passam automaticamente a estar submetidos, sem qualquer redução salarial, às disposições do art. 253-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. As disposições previstas no *caput* do art. 253-A da CLT prevalecem sobre as convenções ou acordos coletivos de trabalho, firmados antes da publicação desta Lei, que tenham estabelecido jornada normal de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias ou a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VICENTINHO PT/SP
Relator



* C D 2 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 *